

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA FIPASE - FUNDAÇÃO  
INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO**

Ref: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024**  
**Processo Administrativo nº. 0161/2024**

**UPGRADE CURSOS ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, devidamente qualificado, vem, com o habitual respeito, com fulcro no Art. 165, §4º da lei 14.133 de 2021 c/c item 13.7 deste edital, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** conforme fundamentação a seguir exposta:

**SÍNTESE DO RECURSO**

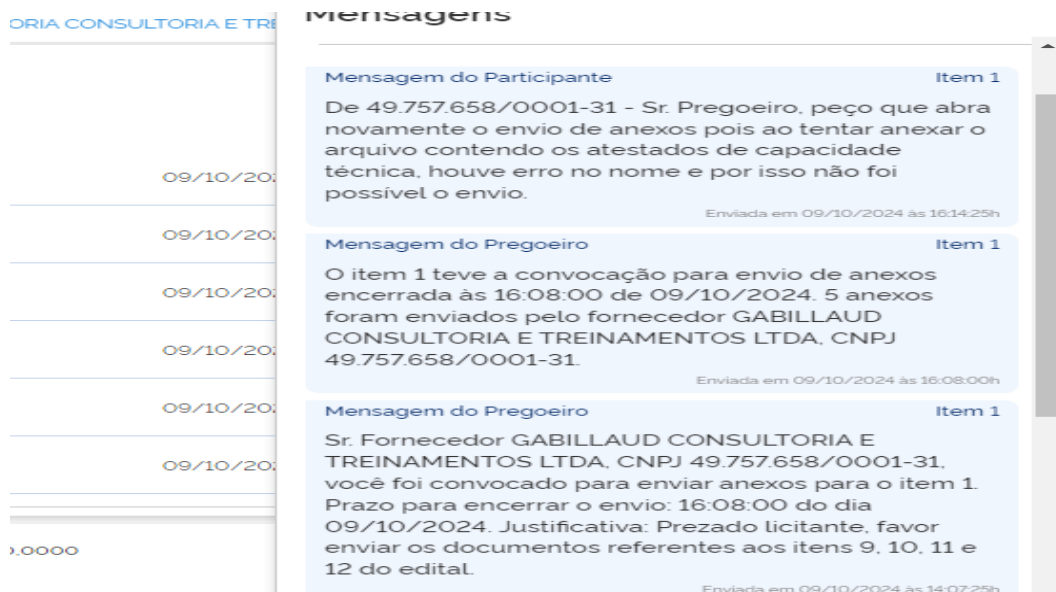
Alega a recorrente, em síntese, que a decisão do i. Pregoeiro em inabilitá-la é injusta, tendo em vista que a não apresentação do atestado de capacidade técnica dentro do prazo estabelecido trata-se de um vício sanável e ao final, requer que a sua inabilitação seja anulada.

Todavia, conforme apresentado nas razões abaixo, estes argumentos não merecem prosperar, pois serão demonstrados que o i. pregoeiro foi correto ao inabilitá-los, uma vez que a empresa **GABILLAUD CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** descumpriu as regras do edital.

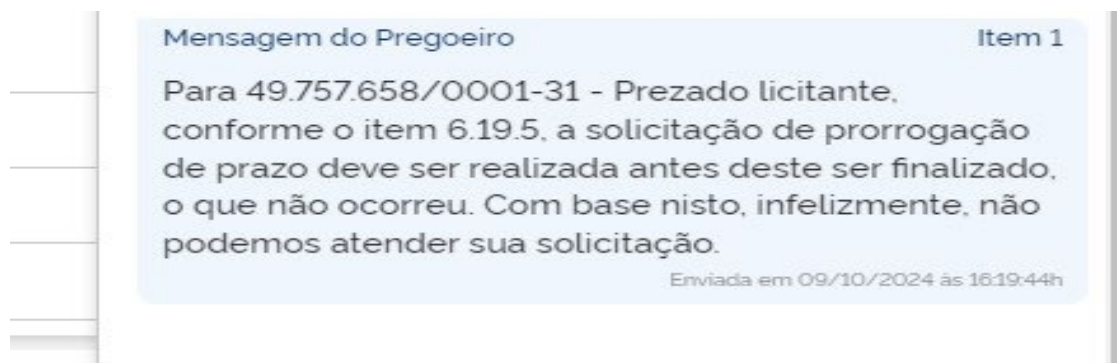
**DAS CONTRARRAZÕES**

**I – Do descumprimento do edital:**

Inicialmente, cabe esclarecer que foi concedido a recorrente o prazo de 2h para apresentação da documentação pertinente, no entanto a empresa não anexou todos os documentos e solicitou uma nova dilação, conforme se vê abaixo:



Após o referido pedido, o pregoeiro informou que não poderia conceder a dilação de prazo, justificando que tal medida estaria em desacordo com o disposto no edital.



Ato contínuo, a licitante foi inabilitada corretamente pelo i. pregoeiro por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica no prazo determinado em edital:

49.757.658/0001-31 ME/EPP Inabilitada	GABILLAUD CONSULTORIA E... SE	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.800.0000 Valor negociado (unitário) -	↑
▼ Chat			
▲ Proposta			
Motivo da inabilitação A empresa não apresentou o atestado de qualificação técnica dentro do prazo determinado no edital			
Valor proposta (unitário   total) R\$ 6.045.4500   R\$ 72.545.4000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 5.800.0000   R\$ 69.600.0000	Valor negociado (unitário   total) -	
Quantidade ofertada 12	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	

Portanto, é cristalino que a empresa inabilitada descumriu as regras requeridas em edital e sua desclassificação foi justa, tendo em vista que a recorrente descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 18 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 18. As contratações públicas devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando as partes ao estrito cumprimento das disposições, exigências e condições estabelecidas no edital, no convite, na solicitação de propostas ou em outros documentos que compõem o instrumento convocatório, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.*

Esse princípio estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir, de forma rígida, as regras do edital, que constituem a "lei interna" da licitação. Nesse sentido, a inabilitação da recorrente está plenamente justificada, uma vez que o edital claramente fixou o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e a empresa deixou de cumprir tal exigência.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho ensina:

*"O princípio da vinculação ao edital assume papel de destaque ao impor à Administração e aos licitantes a observância estrita do que foi estabelecido no ato convocatório. Esse princípio garante a segurança jurídica e a previsibilidade das ações dos envolvidos no certame, impedindo modificações arbitrárias das regras e assegurando a igualdade entre os licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Dialética, 2021, p. 226).*

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório é essencial para proteger a **segurança jurídica** e evitar a subjetividade ou discricionariedade excessiva no julgamento das propostas e da

habilitação. O edital é o documento que confere clareza e transparência ao certame, impondo regras previamente conhecidas por todos os licitantes. Flexibilizar essas regras durante a condução do procedimento, sob o argumento de que houve uma falha técnica, implicaria em afronta ao princípio da **moralidade** administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de abrir precedentes para insegurança e questionamentos jurídicos quanto à lisura e à integridade do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade do respeito ao instrumento convocatório. Em decisão sobre o tema, o Tribunal assim se manifestou:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital, de modo que eventual flexibilização ou alteração de condições, sem a devida previsão editalícia ou normativa, compromete a isonomia entre os licitantes e afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica. A não apresentação de documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital enseja, necessariamente, a inabilitação do licitante, não havendo margem para interpretações discricionárias ou concessões a falhas operacionais não comprovadas que prejudiquem o certame.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, TCU)*

Portanto, aceitar o recurso da recorrente implicaria em violação do princípio da vinculação ao edital, permitindo uma alteração das condições previamente estabelecidas, o que prejudicaria a regularidade e a legalidade do certame e poderia acarretar questionamentos de outros licitantes.

### **III – Do Princípio da Isonomia**

A decisão do i. pregoeiro em decidir pela inabilitação foi precisa, pois, além de preservar a legalidade do processo e seguir o estabelecido no edital, também observou o princípio da isonomia. Sendo certo que a igualdade de condições entre os licitantes é essencial para garantir a lisura dos processos de contratação pública. A aceitação de documentos fora do prazo concederia vantagem à recorrente em detrimento dos demais participantes, o que contraria o princípio da isonomia. Como pontua **Carlos Ari Sundfeld**:

**"A isonomia é um dos alicerces dos procedimentos licitatórios, devendo ser observada em todas as fases da licitação. Qualquer tratamento que, ainda que indiretamente, favoreça um licitante em relação aos demais coloca em risco o caráter competitivo do certame"** (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2021, p. 312).

Seguindo essa linha, o TCU reforça, em suas decisões, que a observância estrita dos prazos e condições previstas no edital é fundamental para garantir a igualdade entre os licitantes. Em decisão paradigmática, o TCU manifestou-se da seguinte forma:

**"É dever da Administração garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, de modo a não permitir qualquer comportamento que favoreça, ainda que indiretamente, um participante em detrimento dos demais. O cumprimento dos prazos estabelecidos no edital é condição essencial para a manutenção da competitividade e da regularidade do certame."**  
(Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário, TCU).

Logo, a inabilitação da empresa recorrente decorre diretamente da necessidade de preservação da isonomia e da proteção da competitividade do processo licitatório.

#### **IV – Da Inviabilidade de Considerar a Falha Como Erro Sanável**

A alegação da recorrente de que a não apresentação do atestado de capacidade técnica seria um erro sanável carece de fundamentação jurídica. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, permite a correção de **erros meramente formais**, desde que não afetem a substância do ato e desde que a correção não gere prejuízo à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes. No entanto, no caso concreto, a ausência de um documento essencial à habilitação técnica não pode ser considerada uma falha meramente formal, mas sim uma omissão substancial, que compromete a análise da capacidade da empresa para a execução do objeto licitado.

O **atestado de capacidade técnica** é um dos principais documentos exigidos para verificar a

aptidão da licitante para realizar o objeto do contrato. A falta desse documento impede a Administração de avaliar a conformidade da empresa com os requisitos do edital, o que torna essa ausência um vício substancial. Conforme lição de **Hely Lopes Meirelles**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo brasileiro:

*"A habilitação é um requisito prévio e indispensável à licitação, com o objetivo de assegurar que os concorrentes tenham capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômica para a execução do contrato. A falta de documentos essenciais, como aqueles que comprovam a capacidade técnica, impede a análise da aptidão da empresa e deve ensejar a inabilitação"*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 312).

Portanto, ao não apresentar o atestado de capacidade técnica no prazo previsto, a recorrente deixou de cumprir um requisito fundamental do processo de habilitação, o que não pode ser considerado como um simples erro formal.

### **1. Distinção entre Erro Formal e Erro Substancial:**

A jurisprudência e a doutrina são claras ao estabelecer a diferença entre erros formais e substanciais. O erro formal envolve questões de menor importância, que não comprometem a análise dos requisitos essenciais de habilitação ou a proposta em si, como a ausência de assinaturas, a incorreção em detalhes da documentação ou a falta de autenticação que pode ser sanada sem prejuízo ao certame. Por outro lado, o **erro substancial** refere-se à ausência de documentos ou informações indispensáveis para a análise da capacidade jurídica, técnica, econômica ou fiscal da licitante.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente sobre a impossibilidade de tratar como erro sanável a ausência de documentos essenciais, especialmente aqueles relacionados à habilitação técnica, como no caso do atestado de capacidade técnica. Em uma de suas decisões, o TCU foi claro ao afirmar que:

*"Não há que se falar em erro sanável quando a falha diz respeito à ausência de documento essencial à habilitação técnica do licitante. A regularidade da licitação depende da apresentação tempestiva de todos os documentos exigidos no edital, especialmente*

*aqueles que comprovam a capacidade da empresa de executar o objeto licitado. A falha na apresentação de tais documentos é vício substancial e, como tal, não pode ser corrigida posteriormente.” (Acórdão nº 2.818/2014 – Plenário, TCU).*

Logo, o erro substancial, que é o caso da ausência do atestado de capacidade técnica, não se enquadra na hipótese de correção de erro sanável prevista na Lei nº 14.133/2021.

## **2. Erros Sanáveis e Princípio da Segurança Jurídica:**

A aceitação de erros substanciais como "sanáveis" compromete a **segurança jurídica** do processo licitatório. O conceito de erro sanável foi introduzido na legislação com o objetivo de evitar a desclassificação automática por falhas mínimas ou meramente formais que não prejudicam a competitividade ou o julgamento do certame. Contudo, como ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, essa flexibilidade não pode ser aplicada a requisitos que são fundamentais para a habilitação do licitante:

*“A correção de erros formais no âmbito das licitações visa a garantir maior eficiência e celeridade no processo, mas essa regra não pode ser interpretada de forma a permitir a flexibilização de requisitos essenciais, que comprometeriam a própria finalidade da licitação, que é a seleção do melhor fornecedor com base na análise objetiva de sua qualificação.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 33. Ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 478).*

Portanto, aceitar a tese de erro sanável neste caso implicaria em violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que abriria precedentes para questionamentos futuros e comprometeria a isonomia entre os licitantes, prejudicando a integridade do certame.

## **3. Falta de Comprovação de Falha no Sistema:**

A recorrente argumenta que a falha na apresentação do atestado de capacidade técnica se deu por problemas técnicos no sistema eletrônico utilizado para a licitação. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que essa falha ocorreu de fato, tampouco de que a recorrente tenha

comunicado tempestivamente a Administração sobre o problema.

Para que um erro técnico no sistema seja considerado justificável, a empresa deve demonstrar cabalmente a ocorrência do problema e, preferencialmente, comunicar imediatamente a equipe de suporte técnico responsável pela plataforma, o que não ocorreu. Além disso, não houve relatos de outros licitantes quanto a problemas sistêmicos, o que reforça a tese de que o problema alegado é individual e, portanto, de responsabilidade da recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em situação semelhante, já decidiu que a mera alegação de falha no sistema, sem a devida comprovação, não pode ser considerada justificativa para a inobservância dos prazos estabelecidos no edital:

*“A alegação de falha técnica no sistema utilizado para a condução da licitação, desacompanhada de provas concretas e de comunicação imediata ao órgão licitante, não pode ser aceita como justificativa válida para o descumprimento das exigências editalícias, especialmente quando se trata de requisitos essenciais para a habilitação. Cabe à empresa zelar pela integridade e regularidade da documentação exigida.” (Acórdão nº 1.795/2019 – Plenário, TCU).*

Portanto, a ausência de comprovação da falha técnica alegada pela recorrente é outro fator que desqualifica o argumento de erro sanável.

#### **4. Impossibilidade de Prejuízo à Competitividade:**

A correção de erros sanáveis não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar a competitividade do certame. Ao aceitar um documento essencial, como o atestado de capacidade técnica, fora do prazo, a Administração estaria concedendo um privilégio indevido à recorrente, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências do edital. Isso violaria o princípio da isonomia, que é essencial para garantir a igualdade de condições entre os participantes da licitação.

O TCU já se manifestou sobre a necessidade de observância dos prazos como forma de garantir a competitividade e a lisura do processo licitatório:



**“A observância dos prazos estabelecidos no edital é condição fundamental para garantir a isonomia e a competitividade do certame. Permitir a apresentação de documentos essenciais fora do prazo compromete a igualdade entre os licitantes e pode configurar tratamento privilegiado a determinado concorrente, em afronta aos princípios que regem as licitações.”** (Acórdão nº 1.943/2016 – Plenário, TCU).

A ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica pela recorrente não pode ser tratada como um erro sanável, dada a sua natureza substancial no processo de habilitação. A aplicação de correções permitidas pela Lei nº 14.133/2021 restringe-se a erros meramente formais, o que não é o caso em questão. Ademais, a alegação de falha técnica no sistema não foi comprovada e, mesmo que fosse, a empresa deveria ter comunicado tempestivamente o problema.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, a recorrida pugna pelo recebimento de suas contrarrazões e que no mérito seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela **GABILLAUD CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, a fim de que o certame prossiga ilibado e respeitando os princípios basilares do direito administrativo, bem como a lei 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

**UPGRADE CURSOS ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**

PRISCILA ISIDORO BARRETO DA SILVA – OAB/RJ 229.539